

N.º DO PROCESSO 453/2022

EXERCÍCIO DE

FL. 01

Processo N.º 453/2022

Carga N.º

Data do Processo 11/05/2022

Em / /



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessad Poder Executivo

Natureza do Documento Processado

Projeto de Lei nº 031/2022

Data do Documento Processado

11 de maio

de 2022

Assunto

Institui a Política Municipal de
Proteção e Gestão Animal do Município de
Américo Brasiliense e dá outras providências

**Ofício 344/2022**

Código nº 571.616.522.064.954.193

Folha	02
Proc.	453/2022
Resp.	DRB

Fabio S. **DEADM - SEC**
(via WEB)Destinatário
Câmara Municipal
· 16 99609-5631
CNPJ 50.513.589/0001-08

Em 10/05/2022 às 15:14

Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
 DD. Presidente da Câmara Municipal



NESTA

Com cordiais e respeitosos cumprimentos, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Prefeito Dirceu Brás Pano, encaminho em anexo, o(s) projeto(s) de lei, por meio do(s) seguinte(s) expediente(s):

- Ofício nº 177/2022 - Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

Encaminho ainda, o(s) respectivo(s) arquivo(s) de texto, para o uso que se fizer necessário.

Solicito ainda a gentileza da confirmação da protocolização do(s) mesmo(s).

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabio Tavares da Silva
Secretário Municipal

of_177_2022_assinado_PL_.pdf (215,33 KB)

1 download

Projeto_de_Lei_de_Protecao-aos_animais.docx (65,00 KB)

1 download

Transparência — Quem já visualizou

Câmara Municipal	IP 201.33.203.252	10/05/2022 às 16:27
Consulta externa por código	IP 201.33.203.252	10/05/2022 às 16:19
Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal	DEADM » DEADM - SEC	10/05/2022 às 15:14

Tramitação 1- 344/2022

10/05/2022 às 16:31

Fábio, o ofício nº 344/2022 foi protocolado na data de 10/05/2022 com o número 453.

Atte.,

Respondido

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

Câmara Municipal
· 16 99609-5631
CNPJ 50.513.589/0001-08

Este documento foi assinado digitalmente.

 Envolvidos

10/05/2022 às 16:31

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE CNPJ 50.513.589/0001-08** conforme MP nº 2.200/2001

 Verificar Co-assinar

Folha 03
Proc. 453/2022
Resp. Thom

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br[« Voltar - Central de Atendimento](#)



Folha 04
Proc. 453/2022
Resp. TRB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 05 de maio de 2022.

OFÍCIO N° 177/2022

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, tomamos a liberdade de encaminhar através dessa Presidência, para que seja levado à deliberação dos nobres Senhores Vereadores membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

Visa o incluso projeto de lei, estabelecer medidas destinadas visando à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense, tendo suas ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA), conforme preconiza o artigo 1º.

Destaca-se no texto normativo, os objetivos a serem alcançados com a aplicação da sua Política Municipal de Proteção aos Animais (art. 3º), a saber:

- Definir as ações de proteção e bem-estar à saúde animal;
- Normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de bem-estar e proteção à vida animal;
- Realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;
- Incentivar, divulgar, promover e realizar a identificação de animais dentro do território do município;
- Realizar o registro de animais para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;
- Planejar e executar ações de controle de população de animais de pequeno porte (cães e gatos) pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos;
- Coordenar e desenvolver ações e atividades para incentivar a prática da adoção e posse responsável de animais de pequeno porte.
- Contribuir para monitorar as Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;
- Combater e prevenir os maus tratos aos animais;
- Fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;
- Criar e acompanhar indicadores para acompanhamento da evolução da população animal e do resultado das ações desenvolvidas



Folha	05
Proc.	453/2021
Resp.	WV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

apresentando aos órgãos envolvidos.

A pretendida norma perfaz-se necessária uma vez que a legislação municipal vigente se encontra desatualizada.

Considerando a importância da medida ora encaminhada, devida a sua natureza e destinação, entendemos não ser necessária a apresentação de maiores justificativas.

Na expectativa de que o presente projeto irá receber uma manifestação favorável dos nobres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de consideração e distinto apreço

Atenciosamente,

DIRCEU BRÁS PAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal
AMÉRICO BRASILIENSE – SP





Folha 06
Proc. 453/2021
Resp. ROB

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROJETO DE LEI N° 031 /2022

Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal, visando à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense.

Parágrafo único. As ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais a que se refere o "caput" deste artigo serão planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA).

Art. 2º O desenvolvimento de ações objetivando a execução da Política Municipal de Proteção e Gestão Animal passa a ser regida por esta lei, que tem como princípios básicos:

- I - O bem-estar humano e animal;
- II - O incentivo a uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- III - O controle das populações animais abrangidas por esta lei;
- IV - A prevenção e controle de zoonoses;
- V - A identificação, recolhimento e registro de animais;
- VI - A fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção aos Animais:

- I - Definir as ações de proteção e bem-estar à saúde animal;
- II - Normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de bem-estar e proteção à vida animal;
- III - Realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;
- IV - Incentivar, divulgar, promover e realizar a identificação de animais dentro do território do município;
- V - Realizar o registro de animais para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;

Folha 07
Proc. 453/2022
Resp. DUCB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI - Planejar e executar ações de controle de população de animais de pequeno porte (cães e gatos) pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos;

VII - Coordenar e desenvolver ações e atividades para incentivar a prática da adoção e posse responsável de animais de pequeno porte.

VIII - Contribuir para monitorar as Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;

IX - Combater e prevenir os maus tratos aos animais;

X - Fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;

XI - Criar e acompanhar indicadores para acompanhamento da evolução da população animal e do resultado das ações desenvolvidas apresentando aos órgãos envolvidos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e das ações de controle das populações de animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária.

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IV - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

V - Fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar, em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

VI - Estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

VII - Controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e uso de produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

Art. 5º O Centro de Triagem Animal será responsável por:

I – Fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II – Realizar a apreensão de animais feridos ou debilitados;

III – Notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta Lei;

IV – Encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para a coleta de exames e observação, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;

V – Realizar tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;





Folha 08
Proc. 453/2021
Resp. RUCD

3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – Adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria Geral do Município, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo ao Centro de Triagem Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;

IV – Abrigos municipais de animais: dependência apropriada para alojamento e cuidados dos animais apreendidos e resgatados, para quarentena e para aguardo de adoção de animais saudáveis;

V – Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouros públicos;

VI – Apreensão de animal: é o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública em retirar da posse de tutor, curador ou criador animal que esteja em situação de vulnerabilidade e risco;

VII – Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares;

VIII – Animal Comunitário: animal canino ou felino, que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, podendo ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de tutores comunitários;

IX – Padrinho: pessoa jurídica que poderá custear alimentação, materiais de higiene, medicamentos, abrigo (casinhas), comedouros, bebedouros e o que for necessário para o objetivo desta lei, podendo ser autorizada a divulgação da sua marca junto a um ponto fixo de referência, obedecendo às especificações determinadas e previamente autorizadas a ser regulamentada por decreto.

CAPÍTULO II DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS TUTORES, CUIDADORES E CRIADORES

Art. 7º Define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.



Folha	09
Proc.	453/2022
Resp.	WOB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º Para os fins desta lei, tutor de animal doméstico é aquele que mantém sob sua responsabilidade, como ânimo de permanência, animais domésticos entre cães e gatos.

§ 2º Para os fins desta lei, cuidador de animal doméstico é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos, mais 5 (cinco) indivíduos, entre cães e gatos, com o fim de acolhê-los, tratá-los e alimentá-los.

§ 3º Para os fins desta lei, criador é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais de qualquer tipo.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – Se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma benéfica e voluntária;

II – Realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médica-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos;

III – Se dedique a levar ao conhecimento da comunidade de Américo Brasiliense, informações sobre as leis vigentes referentes à adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 5º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 6º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

§ 7º É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 8º São considerados abusos e maus-tratos a animais:

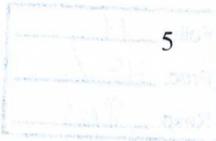
I – Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como





Folha 10
Proc. 453/2022
Resp. DUCB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV – Utilizá-los em rituais religiosos ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – Deixar de socorrê-los no caos de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI – Provocar-lhes a morte por envenenamento ou outros meios;

VII – Sacrificá-los;

VIII – Realizar experiências sem conhecimento de Conselhos de Ética reconhecidos pelo CONEP.

IX – Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 1º Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

§ 2º Entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" com, no mínimo, 3 (três) metros de comprimento.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – A corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez) por cento do peso do animal;

II – Ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – Dimensões apropriadas às espécies, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 7º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas aos seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull terrier, Fila-brasileiro, Pit Bull, Rottweiler e outros, bem como quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com fochinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de animais em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais.

§ 3º Todo o tutor, protetor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado pelo veterinário responsável.

§ 4º O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente do Centro de Triagem Animal no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

§ 5º Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte público e coletivo.

§ 6º No imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa com os dizeres “CUIDADO-CÃO BRAVO”, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 10. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

Parágrafo único. O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o tutor, protetor, cuidador ou criador arcar com as despesas correspondentes ao abrigo do animal, as quais poderão ser





Folha 12
Proc. 453/2022
Resp. DUCB

7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

substituídas, exclusivamente na hipótese deste artigo, por pena de advertência, em se tratando de tutor, cuidador ou criador primários na prática de tal infração.

Art. 11. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, protetor, cuidador ou criador, que:

I – Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo responsável pelo animal;

II – Animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III – Apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros.

IV – Estejam envolvidos em situações de risco, como rinha, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus tratos.

V – Animais fêmeas abandonadas ou errantes que estejam no período de cio.

CAPÍTULO III RESGATE, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 12. O Centro de Triagem Animal poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

I – Orientação telefônica;

II – Fiscalização in loco;

III – Apreensão;

IV – Resgate.

Art. 13. O Centro de Triagem Animal determinará fiscalização preventiva, que poderá resultar em apreensão ou resgate animal.

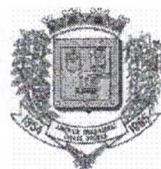
Art. 14. Os animais apreendidos ou resgatados passarão por triagem realizada pelo CTA, a qual classificará os animais em:

I – Condenados, quando diagnosticada doença infecto contagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública ou quando diagnosticada situação de sofrimento extremo irreversível;

II – Suspeitos de doenças infecto contagiosas;

III – Aparentemente sem doenças infecto contagiosas.

Folha	13
Proc.	453/2022
Resp.	RJCB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 15. Os animais apreendidos ou resgatados serão:

I – Encaminhados à eutanásia, de responsabilidade do CTA, após emissão de laudo do veterinário, precedido de exames comprobatórios da enfermidade;

II – Encaminhado à quarentena, de responsabilidade do CTA, onde ficarão por 10 (dez) dias recebendo tratamento adequado;

III – Encaminhados às entidades conveniadas, onde receberão tratamento adequado;

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, protetores, cuidadores ou criadores, sem prejuízo do pagamento das multas ou preços públicos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar parcerias e ou convênio com entidades para cuidados, abrigo e tratamento de animais, especialmente quando tratar-se de animais de grande porte.

§ 3º Se o animal resgatado estiver registrado, o tutor, protetor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos determinados.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, podendo o CTA cobrar, salvo a hipótese de isenção da taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

§ 5º Deverá o tutor, cuidador ou o criador providenciar a retirada do animal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de animal de grande porte, ou de 5 (cinco) dias, nos demais casos; transcorrido o prazo para retirada sem qualquer manifestação, o animal será encaminhado à adoção, após ser esterilizado e declarado saudável.

§ 6º Os animais do nésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltrata-os, ou concorreu para a prática do ato de maus tratos, e serão, após esterilizados e declarados saudáveis, encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Art. 16. A retirada de animal resgatado será feita mediante pagamento de diária de ½ (meia) UFM na primeira apreensão, 02 (duas) UFM's na segunda, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a partir da terceira apreensão.





9

Folha	14
Proc.	453/2021
Resp.	MUB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 17. Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 1º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

§ 2º Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido recolhido ou resgatado.

Art. 18. A entrega de um animal resgatado e não registrado, somente será feita a quem o reclame após averiguação de indícios da alegada guarda.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização.

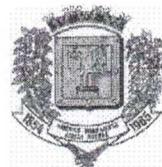
Art. 19. Fica proibida a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão e desde que o procedimento tenha sido acompanhado por, ao menos, uma entidade conveniada.

Art. 20. O animal com histórico de agressividade injustificada e comprovada por laudo médico será inserido, após esterilizado e declarado saudável, em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de conhecimento do fato e termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis de ressocialização.

Art. 21. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de competição física, de idade, sexo e temperamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II – Campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de que abandono, maus-tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria, além das penalidades estabelecidas por esta lei;

III – Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 22. Fica o Centro de Triagem Animal obrigado a adotar o protocolo de captura, esterilização, chipagem e devolução, tendo por objetivo o controle populacional de cães e gatos sem tutores conhecidos no município de Américo Brasiliense.

§ 1º O cadastro de cada animal conterá os seguintes dados:

I – Número do microchip aplicado no animal;

II – Data do Registro;

III – Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV – Data da última vacinação contra raiva;

V – Dados do tutor, nome completo, número do R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

§ 2º O Protocolo de captura, esterilização e devolução (CECD), deverá ser:

I – Implementado, também, por instituições não governamentais e ainda por protetores independentes;

II – Executado sobre espécimes de cães e gatos cujos tutores sejam pessoas em situação de rua.

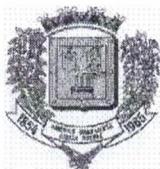
§ 3º Para fins da execução do Protocolo CECD, a captura dos animais deverá ser realizada sem sofrimento e de forma a gerar o mínimo de estresse possível no animal.

§ 4º Todo animal submetido ao Protocolo CECD deverá ser identificado mediante marca no interior da orelha, na cor vermelha, devendo a identificação ser feita de forma minimamente invasiva, durante a cirurgia de esterilização ou com o animal anestesiado.

§ 5º O pós-cirúrgico do animal submetido ao Protocolo CECD ficará a cargo da entidade que iniciou e executou referido protocolo, sendo que os animais serão devolvidos aos seu local de origem após a plena recuperação.

CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS





Folha 16
Proc. 453/2022
Resp. RCB

11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 23. Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Américo Brasiliense.

Art. 24. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte ao animal.

§ 1º São ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I- abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II- agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo: espancamento, lapidação, com uso de instrumentos cortantes, instrumentos contundentes, substâncias químicas, fogo, substâncias escaldantes, substâncias tóxicas e/ou similares;

III- privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie, bem como de atendimento médico veterinário quando necessário;

IV- confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V- sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes, ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo;

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento;

g) amarrá-los em cordas ou correntes.

VI- outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

§ 2º A prática dos atos tipificados nos incisos I, II e V caracterizam-se como de natureza grave para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 25. A configuração da prática de maus-tratos e crueldade a animais, depende da emissão de laudo técnico por profissional de Medicina Veterinária para a sua comprovação, o qual poderá ter como base elementos obtidos em vistorias, relatos de testemunhas, denúncias e boletim de ocorrência policial.

Folha 17
Proc. 453/2022
Resp. PWB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 26. Compete ao Departamento de Saúde, através do CTA – Centro de Triagem Animal, a apuração das práticas de maus-tratos e crueldade a animais.

Art. 27. A atuação do Poder Público estará condicionada à apresentação de denúncia formal ou quando ocorrer situação de flagrante.

§ 1º Sendo formalmente apresentada a denúncia, devidamente acompanhada de identificação do infrator, endereço da ocorrência e provas documentais e/ou testemunhais, dar-se-á intervenção imediata do médico veterinário para emissão do laudo técnico.

§ 2º Em caso de denúncia informal ou anônima, far-se-á investigação preliminar para emissão de laudo técnico.

Art. 28. Configurada a necessidade de retirada do animal prejudicado e havendo impedimento por parte dos seus proprietários, o CTA – Centro de Triagem Animal poderá encaminhar o procedimento ao Departamento de Negócios Jurídicos para as providências pertinentes.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 29. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de guarda, proteção e recuperação de animais é considerada, no âmbito desta lei, infração administrativa e será punida com as sanções previstas, sem prejuízo da aplicação de legislação federal ou estadual e respectivas penalidades, inclusive criminais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência por escrito, na primeira infração de natureza leve, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II- multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos de:
a) reincidência na prática de infração de natureza leve, dobrada a cada reincidência;
b) infração de natureza grave.

III- apreensão do(s) animal(is);

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

V- proibição de propaganda;

VI- cassação de Alvará de Funcionamento.





Folha 18
Proc. 453/2022
Resp. TUCM

13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 30. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

Art. 31. Para aplicação da pena de multa, será lavrado o competente auto de infração, devendo o infrator ser notificado sobre a aplicação da multa.

Parágrafo Único – A notificação de que trata o caput deverá ser procedida:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio, com Aviso de Recebimento;
- III. por edital, se estiver em um local incerto, não sabido, ou pela dificuldade em ser encontrado.

Art. 32. Fica assegurado aos infratores penalizados nos termos do artigo 31, o direito de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da infração.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
- II. o expediente da Prefeitura Municipal foi encerrado antes do horário normal.

Art. 33. Julgando-se legítima a aplicação da multa, será concedido ao responsável um prazo não superior a 30 (trinta) dias para pagamento.

Art. 34. Após a lavratura do auto de infração, para aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 29, será instaurado processo administrativo, a ser autuado pela CTA, onde tramitará até sua decisão final.

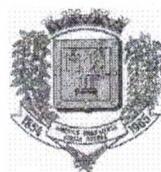
Art. 35. Finalizado o processo administrativo, a cópia integral dos autos será remetida ao Setor Fiscal do Município de Américo Brasiliense para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Caberá ao Setor Fiscal requisitar ao setor responsável o lançamento do crédito não-tributário, que deverá ser realizado no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Aperfeiçoada a constituição do crédito não-tributário, caberá ao setor responsável proceder a inscrição em dívida ativa do montante no cadastro mobiliário do contribuinte e/ou responsável, observando-se os prazos preconizados em lei.



Folha	19
Proc.	453/2022
Resp.	PB00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º Consolidado o crédito não-tributário em dívida ativa do Município, ao setor responsável compete proceder o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal no prazo legal, sem prejuízo de outras providências previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica específica para ações de acolhimento, tratamento e programas de adoção e conscientização de animais.

§1º Os valores arrecadados poderão ser revertidos para entidades conveniadas, para fins de atendimento do disposto no “caput”

Art. 37. O tutor, o cuidador ou o criador autuado e multado que se mantiver inadimplente será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. Serão igualmente inscritos em dívida ativa os valores correspondentes ao preço público de que trata esta lei que, devidamente cobrados, não forem pagos até o seu vencimento pelo tutor, pelo cuidador ou pelo criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

Art. 38. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 1301, de 21 de agosto de 2010.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois).

DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

Aprovado em 16/05/2022 discussão

Em 16/05/2022

Presidente

Encaminhe-se para as comissões competentes

PRESIDENTE

LIDO
Em 16/05/2022





Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Aguarda Protocolo | 10/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

10/05/2022

Unidade Local

Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense - PMAB

Unidade Destino

Secretaria Administrativa - SEC

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

Status

Aguarda Protocolo

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Usuário

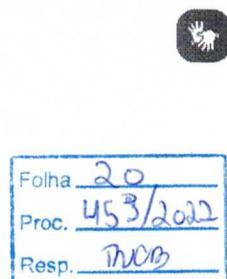
Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

12 de Maio de 2022 às 08:44



EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Proposição Protocolada | 10/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

10/05/2022

Unidade Local

Secretaria Administrativa - SEC

Unidade Destino

Procuradoria Jurídica - PJ

Data Encaminhamento**Data Fim Prazo****Status**

Proposição Protocolada

Turno**Urgente ?**

Não

Texto da Ação**Usuário**

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

12 de Maio de 2022 às 08:44

Folha 21
Proc. 453/2022
Resp. MVB



EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Segue para tramitações | 11/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

11/05/2022

Unidade Local

Procuradoria Jurídica - PJ

Unidade Destino

Assessoria Legislativa - AL

Data Encaminhamento**Data Fim Prazo****Status**

Segue para tramitações

Turno**Urgente ?**

Não

Texto da Ação**Usuário**

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

12 de Maio de 2022 às 08:47

Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022

Folha	22
Proc.	453 /2022
Resp.	TV03

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Rua Manoel Borba, 298 - Centro

CEP: 14820-003 | Telefone: (16) 3392-1134

[DinenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

EM BRANCO



Câmara
Américo
Brasiliense

raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

PL 031Parecer CJLR

1 mensagem

raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

12 de maio de 2022 08:42

Para: marly.pavao@ig.com.br, marly pavão <marly.pavao@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, maiconrios maiconrios <maiconrios@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, maiconrios.direito@gmail.com, Leandro Mancha <leandromanca@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, leandromoralles821@gmail.com
Cc: procuradoria juridico <procuradoria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

Ilmos. Srs. Vereadores, membros da CJLR.

Encaminho em anexo o Projeto de Lei nº 031/2022, que Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências., para elaboração de parecer. Projeto de tramitação

Ordinária: Prazo 02/06.

At.te

--
Documentação
Folha 23
Proc. 453/2022
Resp. MLCB



Tereza Raquel Cardoso de Brito
Assistente Legislativo
T: (16) 3392-1134 - ramal 23
Câmara Municipal de Américo Brasiliense
R. Manoel Borba, 298 - Centro - Américo Brasiliense/SP
www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br

2 anexos

[of_177_2022_assinado_PL_.pdf](#)
216K

[Projeto_de_Lei_de_Protecao-aos_animais.pdf](#)
153K



EM BRANCO



raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

PL 031Parecer CFO

1 mensagem

raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

12 de maio de 2022 08:42

Para: maiconrios.direito@gmail.com, maiconrios maiconrios <maiconrios@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, Diego Viveiros <diegoviveiros@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, Leandro Mancha <leandromancha@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>, leandromoralles821@gmail.com
Cc: procuradoria jurídico <procuradoria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

Ilmos. Srs. Vereadores, membros da CFO,

Encaminho em anexo o Projeto de Lei nº 031/2022, que Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências., para elaboração de parecer. Projeto de tramitação

Ordinária: Prazo 02/06.

At.te

**Tereza Raquel Cardoso de Brito****Assistente Legislativo****T: (16) 3392-1134 - ramal 23****Câmara Municipal de Américo Brasiliense****R. Manoel Borba, 298 - Centro - Américo Brasiliense/SP****www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br**

Folha	24
Proc.	453/2022
Resp.	1209

2 anexos

[of_177_2022_assinado_PL_.pdf](#)
216K

[Projeto_de_Lei_de_Protecao-aos_animais.pdf](#)
153K



EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Aguardando emissão de parecer da comissão | 12/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

12/05/2022

Unidade Local

Assessoria Legislativa - AL

Unidade Destino

CP - Comissões Permanentes

Data Encaminhamento**Data Fim Prazo****Status**

Aguardando emissão de parecer da comissão

Turno**Urgente ?**

Não

Texto da Ação

Enviado para CJLR e CFO

OAB/AM

Folha 25
Proc. 453/2022
Resp. PNUO3

Usuário

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

12 de Maio de 2022 às 08:47

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) [Compartilhar Iugal](#)

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Rua Manoel Borba, 298 - Centro

CEP: 14820-003 | Telefone: (16) 3392-1134

[Quem API](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 045/2022

Projeto de Lei nº 031/2022

Folha	26
Proc.	453/2022
Resp.	JULP

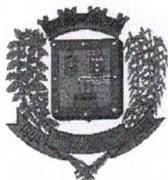
Por intermédio do ofício número 177/2022, da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, encaminha-se para apreciação o Projeto de Lei que **institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.**

I – Preliminarmente:

- 1) Propositora formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes e não requerendo tramitação em regime de URGÊNCIA, devendo tramitar, portanto, em **regime ORDINÁRIO**, nos termos do art. 140, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis;
- 2) Por se tratar de **lei ordinária**, em regra, sua aprovação dependeria de “quórum” de **maioria simples** dos membros deste Legislativo (Art. 44, da LOMAB);
- 3) A propositura veio à análise desta Comissão a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 54, do Regimento Interno.

II – No mérito:

- 1) Considerando que esta Comissão manifesta-se pela **legalidade** e **constitucionalidade** da propositura, observamos junto a Procuradoria Jurídica, que, analisando-se apenas e tão somente as documentações acostadas ao processo legislativo, não há descumprimento da Constituição Federal ou mesmo da legislação infraconstitucional, vez que **o referido projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal no âmbito do Município de Américo Brasiliense, estabelecendo medidas destinadas à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense, tendo suas ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA)**, cabendo aos N. Edis avaliar o tema, bem como a presença de interesse público na proposta, sendo que, como já ressaltado, do ponto de vista jurídico, não há qualquer óbice.



Folha 27
Proc. 453/2022
Resp. TMN

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

III – Conclusão:

1) Desta forma, não havendo óbices de ordem jurídico-constitucionais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, devendo seguir em sua regular tramitação, ficando a acolhida ou não do mérito do projeto a critério do D. Plenário.

2) Ademais, considerando que ao ver dessa Comissão há pertinência temática para que a Comissão de Finanças e Orçamento analise o presente projeto de lei, sugere-se sua remessa a referida Comissão que deverá analisar a pertinência ou não de emissão de parecer.

Sala de Reuniões das Comissões “Carlos Abi-Jaidi”, 16 de maio de 2022.

Presidente: Marly Luzia Held Pavão

Relator: Maicon Rios de Souza

Membro: Leandro Henrique Morales



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 045/2022

Projeto de Lei nº 031/2022

Folha	28
Proc.	453/2022
Resp.	RJCB

De iniciativa da Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, o Projeto de Lei nº 045/2022 **institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.**

A matéria foi apreciada em consonância com as competências atribuídas a esta Comissão pelo Artigo nº 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (Resolução nº 02, de 15 de dezembro de 2020).

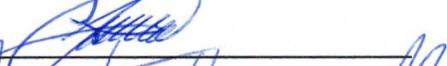
Considera-se que o referido projeto de lei visa **instituir a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal no âmbito do Município de Américo Brasiliense, estabelecendo medidas destinadas à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense, tendo suas ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA).**

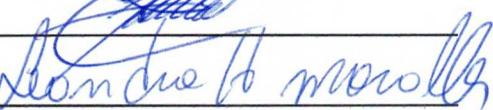
Estando consignado na norma que as despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, a Comissão de Finanças e Orçamento entende **não haver qualquer óbice de natureza financeira ou orçamentária** para a tramitação da matéria.

No Mérito, sua acolhida ou não, fica a critério do Douto Plenário.

Sala de Reuniões das Comissões “Carlos Abi-Jaudí”, 16 de maio de 2022.

Presidente: Maicon Rios de Souza _____ 

Relator: Diego Rodrigues de Souza _____ 

Membro: Leandro Henrique Morales _____ 



EM BRANCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 027/2001 (antiga Lei 1.301)

De 21 de agosto de 2001

Folha 29
Proc. 453/2022
Resp. PJB

“Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que objetivam o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município e dá outras providências.”

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Américo Brasiliense, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º. Fica o Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, como responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, sendo os respectivos funcionários incluídos na Equipe Técnica de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para efeitos de fiscalização.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** o Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense;

III - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - **ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI - **ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Folha 30
Proc. 453/2022
Resp. 1003

VII - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro Municipal de Controle de Zoonoses para alojamento de materiais e dos animais apreendidos;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIADOS: os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente por ausência da alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica, não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não, além do disposto no Decreto Federal 24.645, de 10.06.34;

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - ANIMAIS SELVAGENS: todos os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidez e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causadas por animais.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Folha	31
Proc.	453/2022
Resp.	PUCB

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto se estiverem portando adequadamente coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos pelo Centro Municipal de Zoonoses, qualquer animal que:

I - for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais públicos de livre acesso;

II - apresentar suspeita de raiva ou outra zoonose;

III - estiver sendo criado ou utilizado de forma vedada por esta lei.

§ 1º - No caso de apreensão de animais de grande porte, o Centro de Controle de Zoonoses do Município deverá elaborar o respectivo TERMO DE APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, cujo modelo consta do ANEXO I da presente Lei.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados mediante constatação da eliminação das causas ensejadoras da apreensão, pelo Centro de Zoonoses, após lavratura de Boletim de Soltura, devendo o interessado assinar o respectivo TERMO DE RESPONSABILIDADE, cujo Modelo consta do ANEXO II integrante da presente Lei.

Art. 9º - Serão encaminhados para a Associação de Proteção aos Animais, casos manifestos de:

I - maus tratos impingidos ao animal por seu proprietário ou preposto deste;

II - manutenção de animais em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do Centro de Zoonoses, ser sacrificado *in loco*.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Américo Brasiliense não responderá por indenização nos casos de:

h.



Folha 32
Proc. 453/2021
Pesp. M.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, em face do número ou espécie, algum recurso de que a Prefeitura Municipal não disponha para encaminhar o animal até o Centro de Controle de Zoonoses, o proprietário arcará também com essa despesa.

Art. 12 - Os animais errantes, sem dono, serão capturados, e, se não procurados dentro de 3 (três) dias pelos seus responsáveis, caberá ao Centro de Zoonoses dar-lhe destino.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária responsável:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - doação (a critério do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Associação local de Proteção dos animais)
- IV - sacrifício, observado o disposto no inc. IX do art. 3º desta lei.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, cabendo ao Centro de Zoonoses dar destinação aos animais, enviando-os aos locais apropriados mantidos pelo Município.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Folha	33
Proc.	453/2022
Resp.	MoB

Art. 18. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17.02.84, e demais disposições correlatas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19. Todo proprietário de cão ou gato é obrigado a manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos, muares e galináceos em zona urbana, exceto nos terrenos com área superior a 2.000(dois mil) metros quadrados, observadas sempre as condições sanitárias pertinentes..

Parágrafo Único – Para que os proprietários possam atender a determinação contida neste artigo, fica concedido um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para que procedam a retirada dos animais da zona urbana do Município.

Art. 22. São vedadas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam recepcionadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03.01.67, no que tange à fauna brasileira.

Art. 23. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Centro de Zoonoses em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Folha	34
Proc.	453/2022
Resp.	MVM

Art. 24 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso do público.

Art. 25 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20.06.75, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovável anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 27 - O Departamento Municipal de Saúde e ao Centro de Zoonoses cumpre a execução do disposto nesta lei, sendo tais órgãos competentes para fazer cumprir-la, bem como os decretos e regulamentos, tendo livre acesso a quaisquer recintos, em qualquer dia e hora onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 28 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado o disposto nos arts. 560 e 569 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.78, além de outros pertinentes ao controle de zoonoses.

Art. 29 - Dos autos de infração lavrados pela autoridade sanitária competente, poderá o infrator oferecer defesa ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 30 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior hierárquico do servidor autuante, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE



Art. 31 - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer às seguintes instâncias, nesta ordem:

I – Coordenadoria do Centro de Zoonoses, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste ao:

II - Departamento de Saúde, quando se tratar de penalidades previstas nos incs. III a XI, do art 568 do regulamento adotado, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incs. II e III do art. 569 do mesmo regulamento;

III – Prefeita Municipal, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incs. VII, X e XI do art. 568 do regulamento adotado.

Art. 32 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 33 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 34 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo, ou:

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 28, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo:

I - despesas de transporte:

a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suínos e aves) 3 UFIRs

b) Muares, Eqüinos e bufalinos 25 UFIRs

II - despesas de alimentação:

h



Folha 36
Proc. 453/2022
Resp. WCB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suíños, aves) 3 UFIRs

b) Muares, eqüinos e busalinos 12 UFIRs

III - despesas com assistência veterinária 3 a 8 UFIRs

IV – Diárias de manutenção de animais no Centro de Zoonoses 10 UFIRs

Art. 36. A Associação de Proteção aos Animais, caso venha a ser criado no Município, poderá, a critério do Executivo, através de convênio, fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino, aos 21 dias do mês de agosto de 2001(dois mil e um).

Cleide Apa
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

J.A.B.J.
JOSE ALFREDO ZBI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls.59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 do livro competente nº 21
(vinte e um)



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Aguardando leitura da Proposição em Plenário (Urgência) | 16/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

16/05/2022

Unidade Local

CP - Comissões Permanentes



Unidade Destino

Assessoria Legislativa - AL

Data Encaminhamento

Turno

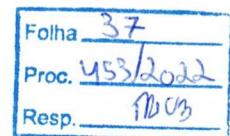
Data Fim Prazo

Status

Aguardando leitura da Proposição em Plenário (Urgência)

Urgente ?

Não



Texto da Ação

Usuário

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

18 de Maio de 2022 às 12:10

EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Aguardando leitura da Proposição em Plenário (Urgência) | 16/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

16/05/2022

Unidade Local

Assessoria Legislativa - AL



Unidade Destino

Plenário - PLE

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

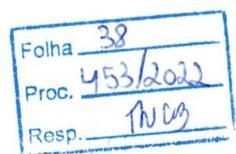
Status

Aguardando leitura da Proposição em Plenário (Urgência)

Turno

Urgente ?

Não



Texto da Ação

Usuário

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

18 de Maio de 2022 às 12:11

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

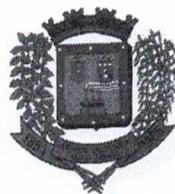
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Rua Manoel Borba, 298 - Centro

CEP: 14820-003 | Telefone: (16) 3392-1134

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Folha 39
Proc. 453/2022
Resp. MCB

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N° 020/2022

AUTORES/Vereadores: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE e outros

CONSIDERANDO a relevância do assunto apresentado no Projeto de Lei nº 031/2022;

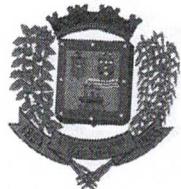
REQUEREMOS à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia de hoje, em regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 142, inciso I, letra b, e Inciso V, ambos do Regimento Interno, a seguinte matéria:

Projeto de Lei nº 031/2022, de autoria do Poder Executivo, que
"Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências."

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
Presidente

Sala de Sessões "Dr. Elias Leme da Costa", 16 de maio de 2022.

APROVADO EM
16/05/2022
PRESIDENTE



Folha 40
Proc. 453/2022
Resp. NCB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N° 020/2022

Projeto de Lei nº 031/2022

SD
ROBERTO RODRIGUES JOB
Vereador

ALDEVAM LIMA ARAUJO
Vereador

A
ALCIDES LUIS DE CARNALHO
Vereador

Zélia do Carmo Gracindo
ZÉLIA DO CARMO GRACINDO

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa”, 16 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Rua Manoel Borba, 298 - Centro - Fone: (16)3392-1134
Américo Brasiliense - SP

Folha 41
Proc. 453/2022
Resp. RPB

LISTA DE PRESENÇA

Presidente:

Secretário:

Sessão Ordinária - Data: 16/05/2022 Hora: 17:00h



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Rua Manoel Borba, 298 - Centro - Fone: (16)3392-1134
Américo Brasiliense - SP

Folha 42
Proc. 153/2022
Resp. Júnior

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: _____ Secretário: _____ Sessão Ordinária - Data: 16/05/2022 Hora: 17:00h

NOMES	CHA	SUB	ASSINATURAS	VOTAÇÃO ORDEM DO DIA											
				Req. Voz Csp 1º		Req. de Luzia Held Csp 2º		Req. Voz Luis Henrique Csp 3º		Req. de Silas Fernandes Csp 4º		Req. Voz Roberto Rodrigues Csp 5º		Req. de Valdeir Bezerra Csp 6º	
				S	N	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
ALCIDES LUIS DE CARVALHO			A	X				X		X		X		X	
ALDEVAM LIMA ARAÚJO			Luzia Held	X				X		X		X		X	
DIEGO RODRIGUES DE SOUZA			Diego Rodrigues	X				X		X		X		X	
JOSÉ MÁRIO SILVA DOS ANJOS			See	X				X		X		X		X	
JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE						X				X				X	
LEANDRO HENRIQUE MORALES			Leandro Henrique Morales	X				X		X		X		X	
MAICON RIOS DE SOUZA			Maicon Rios	X				X		X		X		X	
MARLY LUZIA HELD PAVÃO			Mary Luzia Held	X				X		X		X		X	
ROBERTO RODRIGUES JOB			Roberto Rodrigues Job	X				X		X		X		X	
SILAS FERNANDES PINTO			Silas Fernandes Pinto	X				X		X		X		X	
TRAJANO DE OLIVEIRA FILHO			Trajano de Oliveira Filho	X				X		X		X		X	
VALDEIR BEZERRA DA SILVA			Valdeir Bezerra da Silva	X				X		X		X		X	
ZÉLIA DO CARMO GRACINDO			Zélia do Carmo Gracindo	X				X		X		X		X	



EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Proposição aprovada | 16/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

16/05/2022

Unidade Local

Plenário - PLE

Unidade Destino

Assessoria Legislativa - AL

Data Encaminhamento**Data Fim Prazo****Status**

Proposição aprovada

Turno**Urgente ?**

Não

Folha	43
Proc.	453/2022
Resp.	Thiago

Texto da Ação

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Usuário

Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

30 de Maio de 2022 às 10:06

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

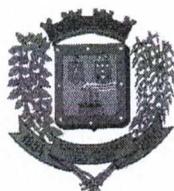
[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)**Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

Rua Manoel Borba, 298 - Centro

CEP: 14820-003 | Telefone: (16) 3392-1134

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 17 de maio de 2022.

Ofício nº 148/2022

Folha 44
Proc. 453/2022
Resp. RCB

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, o Autógrafo Número 034/2022, Projeto de Lei Número 031/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências”, aprovado em sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, às 17:00 horas.

Aproveitando a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

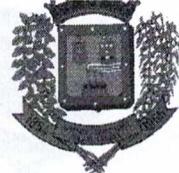
Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
Presidente

**EXMO. SR.
DIRCEU BRÁS PANÓ
DD. PREFEITO MUNICIPAL
AMÉRICO BRASILIENSE - SP**



EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

AUTÓGRAFO Nº 034/2022
PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Folha	45
Proc.	453/2022
Resp.	TM

Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal, visando à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense.

Parágrafo único. As ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais a que se refere o "caput" deste artigo serão planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA).

Art. 2º O desenvolvimento de ações objetivando a execução da Política Municipal de Proteção e Gestão Animal passa a ser regida por esta lei, que tem como princípios básicos:

- I - O bem-estar humano e animal;
- II - O incentivo a uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- III - O controle das populações animais abrangidas por esta lei;
- IV - A prevenção e controle de zoonoses;
- V - A identificação, recolhimento e registro de animais;
- VI - A fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção aos Animais:

- I - Definir as ações de proteção e bem-estar à saúde animal;
- II - Normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de bem-estar e proteção à vida animal;
- III - Realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;
- IV - Incentivar, divulgar, promover e realizar a identificação de animais dentro do território do município;



Folha 46
Proc. 453/2022
Resp. RDM

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

V - Realizar o registro de animais para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;

VI - Planejar e executar ações de controle de população de animais de pequeno porte (cães e gatos) pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos;

VII - Coordenar e desenvolver ações e atividades para incentivar a prática da adoção e posse responsável de animais de pequeno porte.

VIII - Contribuir para monitorar as Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;

IX - Combater e prevenir os maus tratos aos animais;

X - Fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;

XI - Criar e acompanhar indicadores para acompanhamento da evolução da população animal e do resultado das ações desenvolvidas apresentando aos órgãos envolvidos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e das ações de controle das populações de animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária.

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IV - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

V - Fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar, em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

VI - Estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

VII - Controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e uso de produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

Art. 5º O Centro de Triagem Animal será responsável por:

I - Fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II - Realizar a apreensão de animais feridos ou debilitados;

III - Notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta Lei;



Folha 47
Proc. 453/2022
Resp. MCB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

IV – Encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para a coleta de exames e observação, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;

V – Realizar tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;

VI – Adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria Geral do Município, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo ao Centro de Triagem Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;

IV – Abrigos municipais de animais: dependência apropriada para alojamento e cuidados dos animais apreendidos e resgatados, para quarentena e para aguardo de adoção de animais saudáveis;

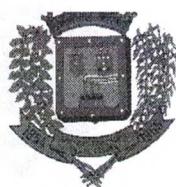
V – Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouros públicos;

VI – Apreensão de animal: é o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública em retirar da posse de tutor, curador ou criador animal que esteja em situação de vulnerabilidade e risco;

VII – Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares;

VIII – Animal Comunitário: animal canino ou felino, que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, podendo ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de tutores comunitários;

IX – Padrinho: pessoa jurídica que poderá custear alimentação, materiais de higiene, medicamentos, abrigo (casinhas), comedouros, bebedouros e o que for necessário para o objetivo desta lei, podendo ser autorizada a divulgação da sua marca junto a um ponto fixo de referência, obedecendo às especificações determinadas e previamente autorizadas a ser regulamentada por decreto.



Folha 48
Proc. 453/2022
Resp. TMB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

CAPÍTULO II

DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS TUTORES, CUIDADORES E CRIADORES

Art. 7º Define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

§ 1º Para os fins desta lei, tutor de animal doméstico é aquele que mantém sob sua responsabilidade, como ânimo de permanência, animais domésticos entre cães e gatos.

§ 2º Para os fins desta lei, cuidador de animal doméstico é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos, mais 5 (cinco) indivíduos, entre cães e gatos, com o fim de acolhê-los, tratá-los e alimentá-los.

§ 3º Para os fins desta lei, criador é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais de qualquer tipo.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – Se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma benéfica e voluntária;

II – Realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos;

III – Se dedique a levar ao conhecimento da comunidade de Américo Brasiliense, informações sobre as leis vigentes referentes à adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 5º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 6º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.



Folha 49
Proc. 453/2021
Resp. RLCB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

§ 7º É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 8º São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I – Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV – Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – Deixar de socorrê-los no caos de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI – Provocar-lhes a morte por envenenamento ou outros meios;

VII – Sacrificá-los;

VIII – Realizar experiências sem conhecimento de Conselhos de Ética reconhecidos pelo CONEP.

IX – Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

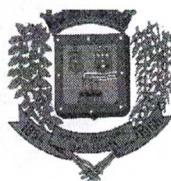
§ 1º Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

§ 2º Entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" com, no mínimo, 3 (três) metros de comprimento.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:



Folha 50
Proc. 453/2022
Resp. RBB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

I – A corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez) por cento do peso do animal;

II – Ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – Dimensões apropriadas às espécies, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 7º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas aos seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull terrier, Fila-brasileiro, Pit Bull, Rottweiler e outros, bem como quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de animais em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais.

§ 3º Todo o tutor, protetor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado pelo veterinário responsável.

§ 4º O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente do Centro de Triagem Animal no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Folha 51
Proc. 453/2022
Resp. TUCO

§ 5º Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte público e coletivo.

§ 6º No imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa com os dizeres “CUIDADO-CÃO BRAVO”, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 10. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

Parágrafo único. O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o tutor, protetor, cuidador ou criador arcar com as despesas correspondentes ao abrigo do animal, as quais poderão ser substituídas, exclusivamente na hipótese deste artigo, por pena de advertência, em se tratando de tutor, cuidador ou criador primários na prática de tal infração.

Art. 11. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, protetor, cuidador ou criador, que:

I – Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo responsável pelo animal;

II – Animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III – Apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros.

IV – Estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus tratos.

V – Animais fêmeas abandonadas ou errantes que estejam no período de cio.

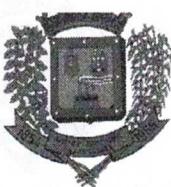
CAPÍTULO III RESGATE, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 12. O Centro de Triagem Animal poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

I – Orientação telefônica;

II – Fiscalização in loco;

III – Apreensão;



Folha 52
Proc. 453/2022
Resp. [initials]

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

IV – Resgate.

Art. 13. O Centro de Triagem Animal determinará fiscalização preventiva, que poderá resultar em apreensão ou resgate animal.

Art. 14. Os animais apreendidos ou resgatados passarão por triagem realizada pelo CTA, a qual classificará os animais em:

I – Condenados, quando diagnosticada doença infecto contagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública ou quando diagnosticada situação de sofrimento extremo irreversível;

II – Suspeitos de doenças infecto contagiosas;

III – Aparentemente sem doenças infecto contagiosas.

Art. 15. Os animais apreendidos ou resgatados serão:

I – Encaminhados à eutanásia, de responsabilidade do CTA, após emissão de laudo do veterinário, precedido de exames comprobatórios da enfermidade;

II – Encaminhado à quarentena, de responsabilidade do CTA, onde ficarão por 10 (dez) dias recebendo tratamento adequado;

III – Encaminhados às entidades conveniadas, onde receberão tratamento adequado;

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, protetores, cuidadores ou criadores, sem prejuízo do pagamento das multas ou preços públicos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar parcerias e ou convênio com entidades para cuidados, abrigo e tratamento de animais, especialmente quando tratar-se de animais de grande porte.

§ 3º Se o animal resgatado estiver registrado, o tutor, protetor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos determinados.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, podendo o CTA cobrar, salvo a hipótese de isenção da taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

§ 5º Deverá o tutor, cuidador ou o criador providenciar a retirada do animal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de animal de grande porte, ou de 5 (cinco) dias, nos demais casos; transcorrido o prazo para retirada sem qualquer



Folha 53
Proc. 453/2023
Resp. RUB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

manifestação, o animal será encaminhado à adoção, após ser esterilizado e declarado saudável.

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltrata-os, ou concorreu para a prática do ato de maus tratos, e serão, após esterilizados e declarados saudáveis, encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Art. 16. A retirada de animal resgatado será feita mediante pagamento de diária de $\frac{1}{2}$ (meia) UFM na primeira apreensão, 02 (duas) UFM's na segunda, acrescida progressivamente de 100%*(cem por cento) a partir da terceira apreensão.

Art. 17. Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 1º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

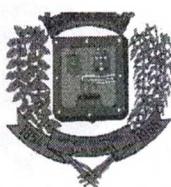
§ 2º Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido recolhido ou resgatado.

Art. 18. A entrega de um animal resgatado e não registrado, somente será feita a quem o reclame após averiguação de indícios da alegada guarda.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o "caput" deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização.

Art. 19. Fica proibida a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

responsável técnico pela decisão e desde que o procedimento tenha sido acompanhado por, ao menos, uma entidade conveniada.

Art. 20. O animal com histórico de agressividade injustificada e comprovada por laudo médico será inserido, após esterilizado e declarado saudável, em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de conhecimento do fato e termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis de ressocialização.

Art. 21. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de competição física, de idade, sexo e temperamento;

II – Campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de que abandono, maus-tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria, além das penalidades estabelecidas por esta lei;

III – Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 22. Fica o Centro de Triagem Animal obrigado a adotar o protocolo de captura, esterilização, chipagem e devolução, tendo por objetivo o controle populacional de cães e gatos sem tutores conhecidos no município de Américo Brasiliense.

§ 1º O cadastro de cada animal conterá os seguintes dados:

I – Número do microchip aplicado no animal;

II – Data do Registro;

III – Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV – Data da última vacinação contra raiva;

V – Dados do tutor, nome completo, número do R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

§ 2º O Protocolo de captura, esterilização e devolução (CECD), deverá ser:



Folha 55
Proc. 453/2021
Resp. RCB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

I – Implementado, também, por instituições não governamentais e ainda por protetores independentes;

II – Executado sobre espécimes de cães e gatos cujos tutores sejam pessoas em situação de rua.

§ 3º Para fins da execução do Protocolo CECD, a captura dos animais deverá ser realizada sem sofrimento e de forma a gerar o mínimo de estresse possível no animal.

§ 4º Todo animal submetido ao Protocolo CECD deverá ser identificado mediante marca no interior da orelha, na cor vermelha, devendo a identificação ser feita de forma minimamente invasiva, durante a cirurgia de esterilização ou com o animal anestesiado.

§ 5º O pós-cirúrgico do animal submetido ao Protocolo CECD ficará a cargo da entidade que iniciou e executou referido protocolo, sendo que os animais serão devolvidos aos seu local de origem após a plena recuperação.

CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS

Art. 23. Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Américo Brasiliense.

Art. 24. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte ao animal.

§ 1º São ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I- abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inhabitados e em terrenos baldios;

II- agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo: espancamento, lapidação, com uso de instrumentos cortantes, instrumentos contundentes, substâncias químicas, fogo, substâncias escaldantes, substâncias tóxicas e/ou similares;

III- privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie, bem como de atendimento médico veterinário quando necessário;

IV- confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V- sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:



Folha 56
Proc. 453/2022
Resp. 1040

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes, ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento;
- g) amarrá-los em cordas ou correntes.

VI- outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

§ 2º A prática dos atos tipificados nos incisos I, II e V caracterizam-se como de natureza grave para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 25. A configuração da prática de maus-tratos e crueldade a animais, depende da emissão de laudo técnico por profissional de Medicina Veterinária para a sua comprovação, o qual poderá ter como base elementos obtidos em vistorias, relatos de testemunhas, denúncias e boletim de ocorrência policial.

Art. 26. Compete ao Departamento de Saúde, através do CTA – Centro de Triagem Animal, a apuração das práticas de maus-tratos e crueldade a animais.

Art. 27. A atuação do Poder Público estará condicionada à apresentação de denúncia formal ou quando ocorrer situação de flagrante.

§ 1º Sendo formalmente apresentada a denúncia, devidamente acompanhada de identificação do infrator, endereço da ocorrência e provas documentais e/ou testemunhais, dar-se-á intervenção imediata do médico veterinário para emissão do laudo técnico.

§ 2º Em caso de denúncia informal ou anônima, far-se-á investigação preliminar para emissão de laudo técnico.

Art. 28. Configurada a necessidade de retirada do animal prejudicado e havendo impedimento por parte dos seus proprietários, o CTA – Centro de Triagem Animal poderá encaminhar o procedimento ao Departamento de Negócios Jurídicos para as providências pertinentes.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Américo Brasiliense DAS PENALIDADES

Folha	57
Proc.	453/2022
Resp.	RUB

Art. 29. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de guarda, proteção e recuperação de animais é considerada, no âmbito desta lei, infração administrativa e será punida com as sanções previstas, sem prejuízo da aplicação de legislação federal ou estadual e respectivas penalidades, inclusive criminais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência por escrito, na primeira infração de natureza leve, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II- multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos de:

- a) reincidência na prática de infração de natureza leve, dobrada a cada reincidência;
- b) infração de natureza grave.

III- apreensão do(s) animal(is);

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

V- proibição de propaganda;

VI- cassação de Alvará de Funcionamento.

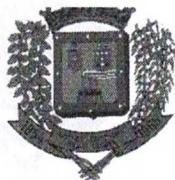
Art. 30. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas combinadas.

Art. 31. Para aplicação da pena de multa, será lavrado o competente auto de infração, devendo o infrator ser notificado sobre a aplicação da multa.

Parágrafo Único – A notificação de que trata o caput deverá ser procedida:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio, com Aviso de Recebimento;
- III. por edital, se estiver em um local incerto, não sabido, ou pela dificuldade em ser encontrado.

Art. 32. Fica assegurado aos infratores penalizados nos termos do artigo 31, o direito de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Folha 59
Proc. 453/2021
Resp. Moç

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

§1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da infração.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
- II. o expediente da Prefeitura Municipal foi encerrado antes do horário normal.

Art. 33. Julgando-se legítima a aplicação da multa, será concedido ao responsável um prazo não superior a 30 (trinta) dias para pagamento.

Art. 34. Após a lavratura do auto de infração, para aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 29, será instaurado processo administrativo, a ser autuado pela CTA, onde tramitará até sua decisão final.

Art. 35. Finalizado o processo administrativo, a cópia integral dos autos será remetida ao Setor Fiscal do Município de Américo Brasiliense para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Caberá ao Setor Fiscal requisitar ao setor responsável o lançamento do crédito não-tributário, que deverá ser realizado no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Aperfeiçoada a constituição do crédito não-tributário, caberá ao setor responsável proceder a inscrição em dívida ativa do montante no cadastro mobiliário do contribuinte e/ou responsável, observando-se os prazos preconizados em lei.

§ 3º Consolidado o crédito não-tributário em dívida ativa do Município, ao setor responsável compete proceder o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal no prazo legal, sem prejuízo de outras providências previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica específica para ações de acolhimento, tratamento e programas de adoção e conscientização de animais.

§1º Os valores arrecadados poderão ser revertidos para entidades conveniadas, para fins de atendimento do disposto no "caput"



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Folha 59
Proc. 453/2021
Resp. TRCB

Art. 37. O tutor, o cuidador ou o criador autuado e multado que se mantiver inadimplente será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. Serão igualmente inscritos em dívida ativa os valores correspondentes ao preço público de que trata esta lei que, devidamente cobrados, não forem pagos até o seu vencimento pelo tutor, pelo cuidador ou pelo criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

Art. 38. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 1301, de 21 de agosto de 2010.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, 17 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
Presidente

SILAS FERNANDES PINTO
Vice-Presidente

ZÉLIA DO CARMO GRACINDO
1ª Secretária

VALDEIR BEZERRA DA SILVA
2º Secretário

Registrado às fls. ____ do livro competente nº. ____

EM BRANCO



Autógrafos 33, 34, 35 e 36

4 mensagens

raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>
 Para: Secretaria Administrativa <secretaria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 15:13

Gabriel, por favor, protocole os ofícios e respectivos autógrafos para o Fábio na Prefeitura.
 Ofício 148 encaminha autógrafo nº 034 PL 031/2022
 Ofício 147 encaminha autógrafo nº 035 PL 028/2022
 Ofício 149 encaminha autógrafo nº 036 PL 025/2022

+ Autógrafo 33 PL 032/2022

Obrigada.

At.te.

Folha	60
Proc.	453/2022
Resp.	TRCS



Tereza Raquel Cardoso de Brito
Assistente Legislativo
 T: (16) 3392-1134 - ramal 23
Câmara Municipal de Américo Brasiliense
R. Manoel Borba, 298 - Centro - Américo Brasiliense/SP
www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br

7 anexos

OFÍCIO 147 - PL 028-2022.docx
 34K

AUTÓGRAFO Nº 035-2022 PL 028-2022.pdf
 537K

OFÍCIO 148 PL 031-2022.docx
 34K

AUTÓGRAFO Nº 034-2022 PL 031-2022.pdf
 5913K

OFÍCIO 149.pdf
 155K

AUTÓGRAFO Nº 036-2022 PL 025-2022.pdf
 626K

AUTÓGRAFO Nº 033-2022 PL 032-2022.pdf
 669K

Secretaria Administrativa <secretaria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>
 Para: raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 16:43

Raquel, enviado pelo 1DOC - https://americobrasiliense.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&consulta=1&codigo=963DA551D0D0AB814D649691&itd=5&ss=2&origem=assinador_pki&erros=0&erro=v

[Texto das mensagens anteriores oculto]

raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>
 Para: Secretaria Administrativa <secretaria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

23 de maio de 2022 09:01

Gabriel. faltou enviar o autógrafo 33. Ele já foi enviado, porém faltava uma assinatura. Ele pode inclusive ser enviado no mesmo protocolo. Me liga, por favor, quando ver este email.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
[Texto das mensagens anteriores oculto]

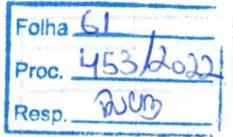
Secretaria Administrativa <secretaria@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>
Para: raquel legislativo <raquel.legislativo@camaraamericobrasiliense.sp.gov.br>

24 de maio de 2022 08:46

Raquel, reprotocolado o Autógrafo 33. Veja tramitação que eu fiz hoje para o Fábio:

https://americobrasiliense.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&consulta=1&codigo=E9A08902488580DD2B330581&itd=5&ss=2&origem=assinador_pki&erros=0&erro=v

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Aguardando promulgação da lei | 20/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

20/05/2022

Unidade Local

Assessoria Legislativa - AL

Unidade Destino

Prefeitura Municipal de Américo
Brasiliense - PMAB

Data Encaminhamento**Data Fim Prazo****Status**

Aguardando promulgação da lei

Turno**Urgente ?****Texto da Ação****Usuário**

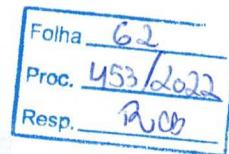
Raquel

IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

30 de Maio de 2022 às 10:07



EM BRANCO

**Ofício 365/2022**

Código nº 734.716.539.175.426.344

Fabio S. **DEADM - SEC**

(via WEB)

Destinatário
Câmara Municipal
• 16 99609-5631
CNPJ 50.513.589/0001-08

Em 30/05/2022 às 10:32

Folha 63
Proc. 453/2022
Resp. TACB

Leis já promulgadas

Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Com cordiais e respeitosos cumprimentos, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Prefeito Dirceu Brás Pano, encaminho em anexo, as seguintes leis já promulgadas:

- Lei 2403, de 17 de maio de 2022;
- Lei 2404, de 24 de maio de 2022;
- Lei 2405, de 24 de maio de 2022; e
- Lei 2406, de 24 de maio de 2022.

Encaminho ainda os arquivos de textos das referidas leis para o uso que se fizer necessário.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

LIDOEm 06/06/2022**PRESIDENTE**

Fabio Tavares da Silva
Secretário Municipal

Este documento foi assinado digitalmente.

L_2403_2022.docx (55,18 KB)	4 downloads
L_2403_2022.pdf (705,84 KB)	1 download
L_2404_2022.docx (71,43 KB)	2 downloads
L_2404_2022.pdf (862,70 KB)	2 downloads
L_2405_2022.docx (56,00 KB)	1 download
L_2405_2022.pdf (856,84 KB)	1 download
L_2406_2022.docx (54,39 KB)	3 downloads

Transparéncia — Quem já visualizou

Câmara Municipal	IP 201.33.203.252	30/05/2022 às 16:31
Consulta externa por código	IP 201.33.203.252	30/05/2022 às 11:57
Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal	DEADM » DEADM - SEC	30/05/2022 às 10:32

30/05/2022 às 10:32

DEADM » DEADM - SEC - Fabio S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado
FABIO TAVARES DA SILVA CPF 255.XXX.XXX-74 conforme MP nº 2.200/2001

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

Folha 64
 Proc. 453/2022
 Resp. TACB

Tramitação 1- 365/2022

31/05/2022 às 08:55

[Respondido](#)

Fábio, bom dia

Seguem as referências das leis promulgadas informadas:

- a Lei nº 2406, de 24 de maio de 2022, faz parte do processo nº 410/2022;
- a Lei nº 2405, de 24 de maio de 2022, faz parte do processo nº 433/2022;
- a Lei nº 2404, de 24 de maio de 2022, faz parte do processo nº 44530/2022;
- a Lei nº 2403, de 17 de maio de 2022, faz parte do processo nº 459/2022.

Atte.,

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

Este documento foi assinado digitalmente.

31/05/2022 às 08:56

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE** CNPJ **50.513.589/0001-08** conforme MP nº 2.200/2001

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

1Doc • Comunicação Inteira, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI N° 2404

Folha 65
Proc. 453/2022
Resp. MCB

De 24 de maio de 2022

Institui a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

DIRCEU BRÁS PANO, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Gestão Animal, visando à Proteção e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos no Município de Américo Brasiliense.

Parágrafo único. As ações relativas à Política Municipal de Proteção aos Animais a que se refere o "caput" deste artigo serão planejadas, coordenadas e desenvolvidas pelo Centro de Triagem Animal (CTA).

Art. 2º O desenvolvimento de ações objetivando a execução da Política Municipal de Proteção e Gestão Animal passa a ser regida por esta lei, que tem como princípios básicos:

- I - O bem-estar humano e animal;
- II - O incentivo a uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- III - O controle das populações animais abrangidas por esta lei;
- IV - A prevenção e controle de zoonoses;
- V - A identificação, recolhimento e registro de animais;
- VI - A fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção aos Animais:

- I - Definir as ações de proteção e bem-estar à saúde animal;
- II - Normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de bem-estar e proteção à vida animal;
- III - Realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;
- IV - Incentivar, divulgar, promover e realizar a identificação de animais dentro do território do município;



Folha 66
Proc. 453/2022
Resp. TACB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

V - Realizar o registro de animais para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;

VI - Planejar e executar ações de controle de população de animais de pequeno porte (cães e gatos) pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos;

VII - Coordenar e desenvolver ações e atividades para incentivar a prática da adoção e posse responsável de animais de pequeno porte.

VIII - Contribuir para monitorar as Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;

IX - Combater e prevenir os maus tratos aos animais;

X - Fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;

XI - Criar e acompanhar indicadores para acompanhamento da evolução da população animal e do resultado das ações desenvolvidas apresentando aos órgãos envolvidos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e das ações de controle das populações de animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária.

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IV - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

V - Fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar, em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

VI - Estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

VII - Controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e uso de produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

Art. 5º O Centro de Triagem Animal será responsável por:

I – Fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II – Realizar a apreensão de animais feridos ou debilitados;

III – Notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta Lei;

IV – Encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para a coleta de exames e observação, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;

V – Realizar tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;





Folha 67
Proc. 453/2022
Resp. THOB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – Adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria Geral do Município, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo ao Centro de Triagem Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;

IV – Abrigos municipais de animais: dependência apropriada para alojamento e cuidados dos animais apreendidos e resgatados, para quarentena e para aguardo de adoção de animais saudáveis;

V – Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouros públicos;

VI – Apreensão de animal: é o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública em retirar da posse de tutor, curador ou criador animal que esteja em situação de vulnerabilidade e risco;

VII – Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares;

VIII – Animal Comunitário: animal canino ou felino, que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, podendo ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de tutores comunitários;

IX – Padrinho: pessoa jurídica que poderá custear alimentação, materiais de higiene, medicamentos, abrigo (casinhas), comedouros, bebedouros e o que for necessário para o objetivo desta lei, podendo ser autorizada a divulgação da sua marca junto a um ponto fixo de referência, obedecendo às especificações determinadas e previamente autorizadas a ser regulamentada por decreto.

CAPÍTULO II DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS TUTORES, CUIDADORES E CRIADORES

Art. 7º Define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.



Folha 68
Proc. 453/2022
Resp. TUM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º Para os fins desta lei, tutor de animal doméstico é aquele que mantém sob sua responsabilidade, como ânimo de permanência, animais domésticos entre cães e gatos.

§ 2º Para os fins desta lei, cuidador de animal doméstico é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos, mais 5 (cinco) indivíduos, entre cães e gatos, com o fim de acolhê-los, tratá-los e alimentá-los.

§ 3º Para os fins desta lei, criador é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais de qualquer tipo.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – Se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma benéfica e voluntária;

II – Realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos;

III – Se dedique a levar ao conhecimento da comunidade de Américo Brasiliense, informações sobre as leis vigentes referentes à adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 5º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 6º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

§ 7º É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 8º São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I – Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;





Folha 69
Proc. 453/2022
Resp. RCB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV – Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – Deixar de socorrê-los no caos de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI – Provocar-lhes a morte por envenenamento ou outros meios;

VII – Sacrificá-los;

VIII – Realizar experiências sem conhecimento de Conselhos de Ética reconhecidos pelo CONEP.

IX – Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 1º Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

§ 2º Entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" com, no mínimo, 3 (três) metros de comprimento.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – A corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez) por cento do peso do animal;

II – Ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – Dimensões apropriadas às espécies, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;





Folha 70
Proc. 453/2022
Resp. PNCB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 7º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas aos seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull terrier, Fila-brasileiro, Pit Bull, Rottweiler e outros, bem como quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de animais em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais.

§ 3º Todo o tutor, protetor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado pelo veterinário responsável.

§ 4º O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente do Centro de Triagem Animal no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

§ 5º Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte público e coletivo.

§ 6º No imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa com os dizeres “CUIDADO-CÃO BRAVO”, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 10. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

Parágrafo único. O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o tutor, protetor, cuidador ou criador arcar com as despesas correspondentes ao abrigo do animal, as quais poderão ser substituídas, exclusivamente na hipótese deste artigo, por pena de advertência, em se tratando de tutor, cuidador ou criador primários na prática de tal infração.





Folha 71
Proc. 453/2022
Resp. PNUB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 11. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, protetor, cuidador ou criador, que:

I – Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo responsável pelo animal;

II – Animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provação, desde que comprovada pela fiscalização;

III – Apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros.

IV – Estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus tratos.

V – Animais fêmeas abandonadas ou errantes que estejam no período de cio.

CAPÍTULO III RESGATE, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 12. O Centro de Triagem Animal poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

I – Orientação telefônica;

II – Fiscalização in loco;

III – Apreensão;

IV – Resgate.

Art. 13. O Centro de Triagem Animal determinará fiscalização preventiva, que poderá resultar em apreensão ou resgate animal.

Art. 14. Os animais apreendidos ou resgatados passarão por triagem realizada pelo CTA, a qual classificará os animais em:

I – Condenados, quando diagnosticada doença infecto contagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública ou quando diagnosticada situação de sofrimento extremo irreversível;

II – Suspeitos de doenças infecto contagiosas;

III – Aparentemente sem doenças infecto contagiosas.

Art. 15. Os animais apreendidos ou resgatados serão:

I – Encaminhados à eutanásia, de responsabilidade do CTA, após emissão de laudo do veterinário, precedido de exames comprobatórios da enfermidade;



Folha 72
Proc. 453/2022
Resp. PUCB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II – Encaminhado à quarentena, de responsabilidade do CTA, onde ficarão por 10 (dez) dias recebendo tratamento adequado;

III – Encaminhados às entidades conveniadas, onde receberão tratamento adequado;

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, protetores, cuidadores ou criadores, sem prejuízo do pagamento das multas ou preços públicos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar parcerias e ou convênio com entidades para cuidados, abrigo e tratamento de animais, especialmente quando tratar-se de animais de grande porte.

§ 3º Se o animal resgatado estiver registrado, o tutor, protetor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos determinados.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, podendo o CTA cobrar, salvo a hipótese de isenção da taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

§ 5º Deverá o tutor, cuidador ou o criador providenciar a retirada do animal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de animal de grande porte, ou de 5 (cinco) dias, nos demais casos; transcorrido o prazo para retirada sem qualquer manifestação, o animal será encaminhado à adoção, após ser esterilizado e declarado saudável.

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltrata-os, ou concorreu para a prática do ato de maus tratos, e serão, após esterilizados e declarados saudáveis, encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Art. 16. A retirada de animal resgatado será feita mediante pagamento de diária de $\frac{1}{2}$ (meia) UFM na primeira apreensão, 02 (duas) UFM's na segunda, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a partir da terceira apreensão.

Art. 17. Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.





Folha 73
Proc. 453/2021
Resp. MWS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

§ 2º Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido recolhido ou resgatado.

Art. 18. A entrega de um animal resgatado e não registrado, somente será feita a quem o reclame após averiguação de indícios da alegada guarda.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização.

Art. 19. Fica proibida a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão e desde que o procedimento tenha sido acompanhado por, ao menos, uma entidade conveniada.

Art. 20. O animal com histórico de agressividade injustificada e comprovada por laudo médico será inserido, após esterilizado e declarado saudável, em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de conhecimento do fato e termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis de ressocialização.

Art. 21. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de competição física, de idade, sexo e temperamento;

II – Campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de que abandono, maus-tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria, além das penalidades estabelecidas por esta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Folha 74
Proc. 453/2022
Assinado

III – Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 22. Fica o Centro de Triagem Animal obrigado a adotar o protocolo de captura, esterilização, chipagem e devolução, tendo por objetivo o controle populacional de cães e gatos sem tutores conhecidos no município de Américo Brasiliense.

§ 1º O cadastro de cada animal conterá os seguintes dados:

I – Número do microchip aplicado no animal;
II – Data do Registro;

III – Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV – Data da última vacinação contra raiva;

V – Dados do tutor, nome completo, número do R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

§ 2º O Protocolo de captura, esterilização e devolução (CECD), deverá ser:

I – Implementado, também, por instituições não governamentais e ainda por protetores independentes;

II – Executado sobre espécimes de cães e gatos cujos tutores sejam pessoas em situação de rua.

§ 3º Para fins da execução do Protocolo CECD, a captura dos animais deverá ser realizada sem sofrimento e de forma a gerar o mínimo de estresse possível no animal.

§ 4º Todo animal submetido ao Protocolo CECD deverá ser identificado mediante marca no interior da orelha, na cor vermelha, devendo a identificação ser feita de forma minimamente invasiva, durante a cirurgia de esterilização ou com o animal anestesiado.

§ 5º O pós-cirúrgico do animal submetido ao Protocolo CECD ficará a cargo da entidade que iniciou e executou referido protocolo, sendo que os animais serão devolvidos aos seu local de origem após a plena recuperação.

CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS

Art. 23. Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Américo Brasiliense.





Folha 75
Proc. 453/2022
Resp. TWS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 24. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte ao animal.

§ 1º São ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I- abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II- agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo: espancamento, lapidação, com uso de instrumentos cortantes, instrumentos contundentes, substâncias químicas, fogo, substâncias escaldantes, substâncias tóxicas e/ou similares;

III- privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie, bem como de atendimento médico veterinário quando necessário;

IV- confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V- sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes, ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo;

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento;

g) amarrá-los em cordas ou correntes.

VI- outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

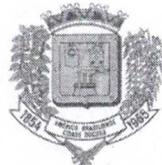
§ 2º A prática dos atos tipificados nos incisos I, II e V caracterizam-se como de natureza grave para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 25. A configuração da prática de maus-tratos e crueldade a animais, depende da emissão de laudo técnico por profissional de Medicina Veterinária para a sua comprovação, o qual poderá ter como base elementos obtidos em vistorias, relatos de testemunhas, denúncias e boletim de ocorrência policial.

Art. 26. Compete ao Departamento de Saúde, através do CTA – Centro de Triagem Animal, a apuração das práticas de maus-tratos e crueldade a animais.



Folha 76
Proc. 453/2022
Resp. PMCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 27. A atuação do Poder Público estará condicionada à apresentação de denúncia formal ou quando ocorrer situação de flagrante.

§ 1º Sendo formalmente apresentada a denúncia, devidamente acompanhada de identificação do infrator, endereço da ocorrência e provas documentais e/ou testemunhais, dar-se-á intervenção imediata do médico veterinário para emissão do laudo técnico.

§ 2º Em caso de denúncia informal ou anônima, far-se-á investigação preliminar para emissão de laudo técnico.

Art. 28. Configurada a necessidade de retirada do animal prejudicado e havendo impedimento por parte dos seus proprietários, o CTA – Centro de Triagem Animal poderá encaminhar o procedimento ao Departamento de Negócios Jurídicos para as providências pertinentes.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 29. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de guarda, proteção e recuperação de animais é considerada, no âmbito desta lei, infração administrativa e será punida com as sanções previstas, sem prejuízo da aplicação de legislação federal ou estadual e respectivas penalidades, inclusive criminais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência por escrito, na primeira infração de natureza leve, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II- multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos de:

- a) reincidência na prática de infração de natureza leve, dobrada a cada reincidência;
- b) infração de natureza grave.

III- apreensão do(s) animal(is);

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

V- proibição de propaganda;

VI- cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 30. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas combinadas.





Folha 77
Proc. 4532021
Resp. RUB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 31. Para aplicação da pena de multa, será lavrado o competente auto de infração, devendo o infrator ser notificado sobre a aplicação da multa.

Parágrafo Único – A notificação de que trata o caput deverá ser procedida:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio, com Aviso de Recebimento;
- III. por edital, se estiver em um local incerto, não sabido, ou pela dificuldade em ser encontrado.

Art. 32. Fica assegurado aos infratores penalizados nos termos do artigo 31, o direito de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da infração.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
- II. o expediente da Prefeitura Municipal foi encerrado antes do horário normal.

Art. 33. Julgando-se legítima a aplicação da multa, será concedido ao responsável um prazo não superior a 30 (trinta) dias para pagamento.

Art. 34. Após a lavratura do auto de infração, para aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 29, será instaurado processo administrativo, a ser autuado pela CTA, onde tramitará até sua decisão final.

Art. 35. Finalizado o processo administrativo, a cópia integral dos autos será remetida ao Setor Fiscal do Município de Américo Brasiliense para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Caberá ao Setor Fiscal requisitar ao setor responsável o lançamento do crédito não-tributário, que deverá ser realizado no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Aperfeiçoada a constituição do crédito não-tributário, caberá ao setor responsável proceder a inscrição em dívida ativa do montante no cadastro mobiliário do contribuinte e/ou responsável, observando-se os prazos preconizados em lei.



Folha	78
Proc.	453/2022
Resp.	RWB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º Consolidado o crédito não-tributário em dívida ativa do Município, ao setor responsável compete proceder o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal no prazo legal, sem prejuízo de outras providências previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica específica para ações de acolhimento, tratamento e programas de adoção e conscientização de animais.

§ 1º Os valores arrecadados poderão ser revertidos para entidades conveniadas, para fins de atendimento do disposto no “caput”

Art. 37. O tutor, o cuidador ou o criador autuado e multado que se mantiver inadimplente será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. Serão igualmente inscritos em dívida ativa os valores correspondentes ao preço público de que trata esta lei que, devidamente cobrados, não forem pagos até o seu vencimento pelo tutor, pelo cuidador ou pelo criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

Art. 38. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 1301, de 21 de agosto de 2010.

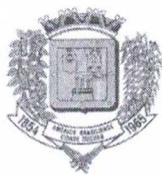
Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois).

DIRCEU BRÁS PANÓ
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

FABIO TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal

Folha	79
Proc.	453/2022
Resp.	TAVCB

Registrada às fls. 083/097 do livro competente n.º 42 (quarenta e dois).

Santana Ma



EM BRANCO



Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022 | Proposição transformada em lei por promulgação | 30/05/2022 (Projeto de Lei Ordinária nº 31 de 2022)

[Listar Tramitações](#) [Adicionar Tramitação](#)

[Editar](#) [Excluir](#)

Tramitação

Data Tramitação

30/05/2022

Unidade Local

Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense - PMAB

Unidade Destino

Assessoria Legislativa - AL

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

Status

Proposição transformada em lei por promulgação

Turno

Urgente ?

Não



Folha	80
Proc.	453/2022
Resp.	TUCB

Texto da Ação

Usuário

Raquel

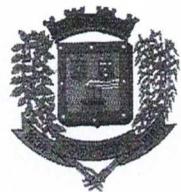
IP

201.33.203.252

Data e Hora da Edição

30 de Maio de 2022 às 12:33

EM BRANCO



Folha 31
Proc. 453/2022
Resp. Tereza

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Aos 29 dias do mês de jimbro do ano de 2022, nesta Secretaria Legislativa, faço o encerramento do processo nº 453 /2022, contendo 81 folhas, incluindo este Termo.

Tereza Raquel Cardoso de Brito
Tereza Raquel Cardoso de Brito
Assistente Legislativo

PÁGINA EM BRANCO